



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000437832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069450-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARINA DUARTE SAADIA, GABRIELA DUARTE SAADIA e EDIR JORDÃO DUARTE SAADIA, são agravados COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL – DRTC-III.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2069450-25.2025.8.26.0000

Agravantes: Marina Duarte Saadia, Gabriela Duarte Saadia e Edir Jordão Duarte Saadia

Agravados: Coordenador de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e Delegado da Delegacia Regional Tributária da Capital – DRTC-III

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

VOTO N. 3545/25

Mandado de segurança. São Paulo. ITCMD. Pretensão de afastar a incidência do imposto sobre bens localizados no exterior. Transmissão causa mortis. Medida liminar indeferida. Admissibilidade. Óbito ocorrido após o advento da EC n. 132/2023, que alterou o Sistema Tributário Nacional. Ausência dos requisitos legais pertinentes. Presunção de legalidade do ato administrativo não afastada. Decisão mantida. Recurso não provido.

VISTOS.

Contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de medida liminar visando a afastar o ITCMD incidente sobre bens localizados no exterior (p. 96/98 dos autos principais), opuseram os impetrantes agravo de instrumento alegando que, não obstante o Estado de São Paulo tenha editado a Lei n. 10705/2000 para cobrança do ITCMD nas transmissões causa mortis nos casos em que o de cujus possua bens no exterior (art. 4º), inexistente lei complementar federal para a instituição do referido imposto nas hipóteses previstas no art. 155, §1º, III, “a” e “b”, da CF; disse que o próprio STF, por meio do Tema n. 825, consolidou a tese jurídica de que é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, §1º, III, da CF sem a intervenção da lei complementar; afirmou que basta que um dos elementos de transmissão: (1) doador, (2) donatário, herdeiro ou legatário ou (3) bem doado, esteja localizado no exterior para que seja aplicada a referida tese e que o STF, em 10.11.2022, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LE n. 10705/2000 (ADI n. 6830), assim como este TJSP já tinha, em 2011, declarado inconstitucional a alínea “b” do inciso II do citado dispositivo legal; ressaltou que a EC n. 132/2023 mostra-se inconstitucional em seu art. 16, visto que apresenta em seu teor disposição transitória e regula matéria reservada à lei complementar e,

ainda que assim não fosse, não teria aplicação imediata, pois careceria de lei aprovada pelo Estado de São Paulo; defendeu, ademais, que inexistia repositivação em matéria tributária, sendo necessária nova lei estadual regulando a matéria; citou julgados sobre a matéria, pediu efeito suspensivo/ativo e, ao final, o provimento do recurso. Após, os agravantes manifestaram oposição ao julgamento virtual (p. 27).

É o relatório.

A concessão de medida liminar “não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª Ed. RT, 1983, p. 46). A lição continua aplicável na vigência da Lei n. 12.016 de 07.08.09.

Não se pode, à vista da regra do artigo 7º, § 1º da Lei n. 12.016/09, negar a possibilidade de agravo contra decisão de concessão ou de denegação de medida liminar em mandado de segurança, sem perder de vista que os requisitos de concessão dessa medida liminar não são apenas os mesmos da ação cautelar, relativos *ao fumus boni juris* e *ao periculum in mora*, sendo imprescindível demonstração de plano de lesão ou ameaça a direito líquido e certo. A medida se aproxima muito mais da tutela antecipada.

Em que pesem os argumentos dos agravantes, os elementos de convicção constantes dos autos não autorizam concessão da medida liminar, ante a falta de demonstração inequívoca de violação a direito líquido e certo, ao menos até que se ultime a instrução em procedimento célere por natureza, que não admite dilação probatória e em que a sentença não deve tardar.

Trata-se aqui de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por Edir Jordão Duarte Saadia e outros contra ato atribuído ao Coordenador de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo objetivando que não haja incidência de ITCMD sobre a transmissão *causa mortis* de bens localizados no exterior.

De fato, o C. Órgão Especial desta Corte, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade n. 0004604-24.2011.8.26.0000, declarou a

inconstitucionalidade da cobrança do ITCMD sobre a transmissão de bens imóveis ou móveis provindos do exterior, com base na Lei Estadual nº 10.705/2000, e o Supremo Tribunal Federal, no RE 851.108/SP (Tema 825), em 01.03.2021, fixou a seguinte tese: *“É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”*.

Ocorre, porém, que os agravantes pretendem afastar a incidência do ITCMD sobre bens localizados no exterior (“entidade tipo trust”, localizada nas ilhas Virgens Britânicas, e saldos em conta corrente não remunerada no exterior no Sunstate Bank e no BB Americas Bank – Banco do Brasil Miami), transmitidos em razão do falecimento do autor da herança, ocorrido em 04.09.2024 (p. 20/21 dos autos principais), quando já vigente a EC n. 132/2023, que alterou o Sistema Tributário Nacional, cujos arts 16 e 23 assim dispõem:

“Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III - relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

(...)

Art. 23. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - em 2027, em relação aos arts. 3º e 11;

II - em 2033, em relação aos arts. 4º e 5º; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos”.

Como se vê, as regras legais acima não justificam a concessão da liminar sem demonstração inequívoca de direito líquido e certo ameaçado ou violado. Não se vislumbra, pelo menos neste momento processual, qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada.

Nada autoriza desprestigiar desde logo a presunção de legalidade do ato administrativo sem o devido processo legal mediante contraditório, de modo a possibilitar verificação da existência ou não de direito líquido e certo ameaçado o vulnerado.

Como se vê, a decisão de indeferimento da liminar deve ser mantida.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR